

**NOTA JURÍDICA Nº 4/AJ-CAM/2013**

Brasília (DF), 16 de abril de 2013.

- ORIGEM:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).
- REFERÊNCIAS:** Publicidade, na Internet, da oferta de serviços advocatícios para cobrança de valores de ART.
- INTERESSADOS:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)
- ASSUNTO:** Ações judiciais objetivando a restituição de valores pagos a título de ART.
- EMENTA:** Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Ações de cobrança opostas por profissionais e empresas de Arquitetura e Urbanismo. Eventuais vícios de constitucionalidade e de legalidade adstritos aos valores cobrados além dos permitidos na Lei nº 6.994, de 1980, e nº 12.514, de 2011. Responsabilidade do CAU limitada aos valores recolhidos no exercício de 2011 em face da Lei nº 12.378, de 2010. Legitimidade exclusiva do CAU/BR para responder as ações, haja vista ter sido destinatários de parte dos recursos.

Senhor Presidente.

Motiva a presente manifestação publicidades de serviços jurídicos que vêm sendo feitas pela Internet para incentivar profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a reclamarem a devolução de valores pagos, aos então Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dos Estados e do Distrito Federal (CREA), a título de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A oferta desses serviços relata que a cobrança da ART pelos CREA seria inconstitucional e ilegal, daí que as ações proporcionariam aos profissionais a possibilidade de recuperarem os valores pagos. Como fundamento da possibilidade de êxito de tais ações são citadas decisões judiciais dos Tribunais Regionais Federais e mesmo do Supremo Tribunal Federal (STF).

Brevemente contextualizada a questão, examino e opino.

DA LEGISLAÇÃO

A exigibilidade da Anotação de Responsabilidade Técnica decorre da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que prevê:



“Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º **O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum** do Ministro do Trabalho.” (destaques inovados)

A controvérsia, de longa data, está concentrada no § 2º do art. 2º, por meio do qual a Lei delegou ao CONFEA competência para fixar “os critérios e os valores das taxas da ART”. Ou seja, a lei delegou competência tributária a um órgão da Administração sem competência legislativa.

A delegação de competência tributária é vedada por força do art. 150, inciso I da Constituição, *verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)”

Já o Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)”

A Lei nº 6.496 padecia, portanto, de vício de inconstitucionalidade e de descumprimento do disposto no Código Tributário Nacional, haja vista que delegava ao CONFEA matéria privativa da lei. Esses vícios, todavia, foram mitigados com a publicação da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, que previu:



“Art. 2º Cabe às entidades referidas no art. 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:

(...)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, criada pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR.” (destaques inovados)

A Lei nº 6.994 foi revogada pela Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Não obstante a revogação, a Jurisprudência e a Doutrina continuaram a considerar os valores históricos do MVR, devidamente atualizados por índices econômicos, para os fins previstos na legislação revogada quando da falta de novos valores ou parâmetros de atualização.

Por fim, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, definiu novo valor, desta feita expresso em moeda corrente, para a ART, assim:

“Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no *caput* será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo.”

No contexto normativo apresentado é que vêm sendo interpostas ações judiciais cujo objetivo é a restituição dos valores cobrados a título de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Examina-se a seguir essa questão.

DOS LIMITES DO DIREITO À RESTITUIÇÃO

Consoante o exame da legislação em que se circunscreve a ART, os vícios de inconstitucionalidade e, reflexamente, de ilegalidade, estão associados à delegação que o legislador fez ao CONFEA na Lei nº 6.496, de 1977.

Sucedede que, logo a seguir à edição da Lei nº 6.496, a Lei nº 6.994 corrigiu o vício da delegação tributária, na medida em que essa lei definiu o teto de cobrança da ART. Ou seja, tendo a Lei nº 6.994 fixado o valor máximo da taxa da ART ela definiu, sob a forma de “alíquota *ad valorem*”, a base de cálculo e a alíquota da taxa, atendendo assim ao disposto no art. 97, inciso IV do CTN.

A partir da Lei nº 6.994 as eventuais inconstitucionalidades e ilegalidades ficam adstritas à cobrança de valores que excedam de 5 MVR, sendo irrelevante se, abaixo desse teto, são estipulados diferentes valores para remunerar diferentes serviços e registros. O que fica assente é que há, a partir dessa Lei, a definição da base de cálculo e da alíquota sob a forma de alíquota “ad valorem”.



A revogação da Lei nº 6.994 não prejudicou a aplicação dos valores nela determinados. Ao contrário, a Jurisprudência dos Tribunais determinou a continuidade da aplicação dos parâmetros previstos nessa lei – sobretudo no que se referiu às anuidades de pessoas físicas – acrescidos da atualização monetária, esta de forma a não tornar irrisórios os encargos cobrados com base no valor histórico do MVR.

Presentemente – e sem que haja aqui uma preocupação maior com a exatidão dos valores, pois isso não é necessário neste exame – os cálculos utilizados para atualizar o MVR tem elevado esse extinto indicador econômico ao valor aproximado de R\$ 30,00 (trinta reais), o que, para 5 MVR, significa o montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Assim, a valores atualizados do MVR, a taxa da ART poderia ser cobrada até o valor de R\$ 150,00¹.

A Lei nº 12.514 veio dar tratamento definitivo ao valor da ART. Fixou o valor máximo em R\$ 150,00 e estabeleceu a possibilidade de esse valor ser “atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo.” Ou seja, a cada período de um ano, a contar de 1º de novembro de 2011 – dado que a lei foi publicada em 31 de outubro de 2011 – o valor máximo da taxa da ART poderá ser atualizado.

DAS AÇÕES DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS

A questão das ações com pedido de devolução (repetição de indébito) de taxas de ART cobradas com ofensa aos preceitos tributários elencados na Constituição e na legislação tributária preocupa, mas não tanto como está sendo posto. Senão vejamos.

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no DOU de 31 de outubro de 2011, fixou em R\$ 150,00 o valor máximo da taxa da ART. Com isso, a partir de 1º de novembro de 2011 o valor da ART ficou limitado (mas também autorizado) em R\$ 150,00, não subsistindo mais os vícios relativos à base de cálculo e à alíquota (ou alíquota *ad valorem*). Como o CONFEA se pretendeu poderes regulamentadores e só passou a praticar o novo valor algum tempo depois, estão suscetíveis de devolução todos os valores pagos, a partir de 1º de novembro de 2011, que excederam de R\$ 150,00.

Sobre os valores anteriores a 31 de outubro de 2011, estes se sujeitavam às disposições da revogada Lei nº 6.994, de 1980. Como essa lei fixava o valor máximo da ART em 5 MVR e a Jurisprudência e a Doutrina tornaram regra a atualização dos valores históricos finais do MVR – o que permite atribuir-se ao MVR o valor unitário em torno de R\$ 30,00 – tem-se que a taxa de ART poderia ser cobrada no valor atualizado de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que vem a ser o correspondente a 5 MVR em valores atualizados.

¹ Os valores aqui considerados são conservadores. Conforme os parâmetros que forem adotados para a atualização poderão variar para mais.



A eventual inconstitucionalidade da taxa de ART, na parte que suscita menos controvérsia, está relacionada aos valores não fixados em lei. Como o valor da ART até 5 MVR (hoje, algo em torno de R\$ 150,00) era o fixado em lei, as cobranças feitas pelo Sistema CONFEA/CREA até esse valor estariam fora de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O CAU/BR já obteve ganhos judiciais, ainda que parciais, em ações em que foi chamado a responder junto com o CREA na Justiça Federal.

A defesa do CAU/BR tem sido no sentido de demonstrar que a grande maioria dos valores questionados estava abaixo do valor equivalente a 5 MVR, pelo que estavam autorizados pela extinta Lei nº 6.994, de 1980. Esse argumento tem sido integralmente acolhido. Com essa argumentação o CAU/BR tem obtido provimentos judiciais em que fica afastada a obrigação de devolução ou em que essa obrigação tem sido reduzida a um mínimo em relação às pretensões de restituição deduzidas nas ações de cobrança.

Nos casos em que houve condenação do CAU/BR à restituição ele tem recorrido à instância superior, sendo que ainda não há decisão definitiva desfavorável a este Conselho.

Destaco que apenas o CAU/BR é parte legítima para responder as ações de devolução – que no caso ficam adstritas à parte que se refere a valores pagos em 2011 –, pois foi destinatário de 90% dos valores recolhidos por arquitetos e urbanistas e empresas de arquitetura e urbanismo, tudo em conformidade com a Lei nº 12.378, de 2010. Pela mesma razão os CAU/UF não são partes legítimas para tais ações, pelo que devem alegar a ilegitimidade passiva processual e indicar o CAU/BR para responder as ações.

Mesmo que não sejam acolhidas as alegações de ilegitimidade passiva processual, devem os CAU/UF, diante da existência de tais ações, comunicar o CAU/BR, pois somente este tem legitimidade para essas ações e é o responsável pelas respectivas defesas. A eventual defesa voluntária dos CAU/UF prejudica a regularidade processual, pois que ao fazê-lo se defende em processo em que não pode ser parte, que é de interesse do CAU/BR e que, ao final, a este caberá suportar os ônus da devolução dos recursos.

Nestes termos, recomenda-se que os CAU/UF se abstenham de responder às ações judiciais que tenham por objeto a restituição de valores pagos a título de ART e, ao invés, procedam ao chamamento do CAU/BR aos processos em que sejam citados ou comuniquem acerca desses feitos, para que o CAU/BR, após citação ou voluntariamente, apresente a competente defesa, haja vista a legitimidade exclusiva deste para tais ações.

É o entendimento.

CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS
Assessor Jurídico

**NOTA JURÍDICA N° 4/AJ-CAM/2013**

Brasília (DF), 16 de abril de 2013.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO CAU/BR

Aprovo a Nota Jurídica n° 4/AJ-CAM/2013, de 16 de abril de 2013, da Assessoria Jurídica do CAU/BR.

Comunique-se aos Senhores Conselheiros Federais e aos Senhores Presidentes dos CAU/UF.

Brasília, 16 de abril de 2013.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR